



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.900687/2013-16
ACÓRDÃO	1202-002.394 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MERCK S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. OPTANTE POR DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE ORDEM DE PREFERÊNCIA.

O termo de opção por domicílio tributário eletrônico não implica na alteração do domicílio físico para eletrônico, uma vez que, simplesmente, autoriza o envio de comunicações para a caixa postal eletrônica disponibilizada no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC). Dessa forma, considerando que a legislação que rege o processo administrativo fiscal dispõe, expressamente, sobre a inexistência de ordem de preferência entre os meios de intimação, deve se considerar válida a intimação por via postal encaminhada para o endereço fornecido pelo próprio contribuinte, para fins cadastrais, à administração tributária, ainda que este tenha optado pelo domicílio tributário eletrônico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário apenas na parte que trata da tempestividade da manifestação de inconformidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral), Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto(Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se, na origem de declaração de compensação transmitida para utilização de alegado saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 782.442,95. O despacho decisório eletrônico deixou de homologar a declaração de compensação, por entender que não estariam confirmadas parcelas de estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, que deixou de ser conhecida, por ser considerada intempestiva. A própria manifestação de inconformidade apresentava preliminar de tempestividade, por meio da qual alegava nulidade da intimação por via postal, uma vez que havia formalizado a opção pelo domicílio tributário eletrônico.

Em primeira instância, foi proferido o acórdão nº 14-107.008 DRJ/POR, por meio do qual não se conheceu da impugnação, rejeitando-se a preliminar suscitada pela Recorrente com base no entendimento de que o art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 não estabelece qualquer ordem de preferência entre as três formas de intimação: pessoal, via postal e por meio eletrônico.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, suscitando preliminar de nulidade da manifestação de inconformidade e, no mérito, argumentando pela necessária confirmação da parcela de estimativas compensadas na composição do saldo negativo pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme descrito acima, a DRJ não apreciou as razões de mérito trazidas pela ora Recorrente em sede de manifestação de inconformidade, por considerá-la intempestiva.

Em seu recurso, a Recorrente defende a tempestividade da manifestação de inconformidade e traz razões pelas quais entende que o seu direito creditório deve ser reconhecido.

Neste contexto, podem surgir três diferentes cenários a partir do exame da nulidade, quais sejam:

- (i) caso esta Turma entenda pela intempestividade da manifestação de inconformidade, a preliminar deve ser rejeitada e as razões de mérito não devem ser conhecidas;
- (ii) por outro lado, caso esta Turma entenda pelo acolhimento da preliminar de tempestividade da manifestação de inconformidade, duas alternativas se apresentam:
 - a. o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa da Recorrente, uma vez que a Turma Julgadora *a quo* não teria analisado as razões de mérito apresentadas pela Recorrente; ou
 - b. caso exista a possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a nulidade, em atenção à celeridade processual e ao princípio da eficiência, a nulidade deve ser superada, com o exame do mérito, nos termos do que dispõe o § 3º, do art. 59, do Decreto nº 70.235/1972.

Por essas razões, em um primeiro momento, o conhecimento do recurso voluntário deve se limitar ao exame da preliminar de tempestividade da manifestação de inconformidade. É o que se passa a analisar.

1 PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A DRJ entendeu que a manifestação de inconformidade foi apresentada intempestivamente, porque a intimação, por via postal, foi encaminhada para o endereço cadastrado pela ora Recorrente na Receita Federal do Brasil, tendo sido recepcionada em 15/04/2013 (segunda-feira), conforme demonstram documentos de fls. 537 e 538.

Dessa forma, considerando que a manifestação de inconformidade foi apresentada em 17/05/2013 (sexta-feira), a DRJ entendeu por sua intempestividade.

A Recorrente, por sua vez, insiste que a sua manifestação de inconformidade é tempestiva, porque optou pelo domicílio tributário eletrônico em 26 de maio de 2011 (fls. 615),

antes do início do procedimento de fiscalização, de modo que a intimação encaminhada por via postal seria nula.

De fato, a Recorrente apresentou Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico (fls. 615), por meio do qual autorizou a Secretaria da Receita Federal do Brasil a enviar comunicações de atos oficiais para a sua caixa postal eletrônica disponibilizada no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC).

No entanto, o referido Termo de Opção não estabelece uma exclusividade do domicílio tributário eletrônico para o envio de intimações e comunicações e nem revoga o domicílio tributário eleito pela ora Recorrente, na forma do art. 127 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, confirmando-se que a intimação foi encaminhada para o domicílio tributário eleito pela Recorrente, a intimação, por via postal, deve ser considerada válida, conforme ao que dispõe a Súmula CARF nº 9.

Súmula CARF nº 9

Aprovada pelo Pleno em 2006

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais disso, como bem observado no v. acórdão *a quo*, o § 3º do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece, de forma expressa, que não existe ordem de preferência entre os meios de intimação previstos no *caput* do mesmo artigo: pessoal, via postal e por meio eletrônico. Veja-se.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do *caput* deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Este entendimento vem sendo adotado por esta Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme ao que se depreende dos acórdãos 1101-001.752, julgado em 28/05/2025, 1003-003.979, julgado em 03/10/2023 e 3402-009.948, julgado em 25/10/2022.

A título de exemplo, veja-se a ementa do acórdão nº 1101-001.752, de relatoria do Conselheiro Diljessa de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

INTIMAÇÃO. OPTANTE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. EXCLUSIVIDADE DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. INEXISTÊNCIA.

Pela inteligência do art. 23 do Decreto nº. 70.235/72, não há ordem estabelecida para se realizar a intimação, podendo a Autoridade Fiscal escolher qualquer das três formas estabelecidas nos seus incisos I, II e III (pessoal, postal e eletrônica), ainda que a empresa seja optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE). O parágrafo 3º do mesmo artigo é absolutamente expreso nesse sentido, ao afirmar que “os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência”.

Por essas razões, entendo que a preliminar de tempestividade da manifestação de inconformidade deve ser rejeitada.

2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apenas na parte que trata da tempestividade da manifestação de inconformidade e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto